



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Texto orientador para a audiência pública sobre Educação a Distância

Comissão da Câmara de Educação Superior
Luiz Roberto Liza Curi (Presidente)
Luiz Fernandes Dourado (Relator)
Gilberto Gonçalves Garcia
Márcia Ângela da Silva Aguiar
Sérgio Roberto Kieling Franco

**Brasília - DF
Outubro de 2014**

Comissão CES/CNE
DIRETRIZES PARA EaD NA EDUCAÇÃO SUPERIOR
(VERSÃO PRELIMINAR Audiência Pública 7.11.14)¹

Introdução

Criada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), a Comissão de Elaboração das Diretrizes para a Educação Superior a Distância foi constituída pelos conselheiros Luiz Roberto Liza Curi, como presidente, Luiz Fernandes Dourado, como relator, contando ainda com os conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia e Sérgio Roberto Kieling Franco, como membros.

A Comissão reuniu-se, pela primeira vez, em 2012, e o presidente, com a participação dos demais membros, estabeleceu as primeiras coordenadas e dinâmicas de funcionamento dos trabalhos. Uma das definições foi a participação de convidados nas reuniões de trabalho, o que se efetivou com pesquisadores e representações (Abed, UAB, Inep, Unirede, Seres). Dada à complexidade da temática, a Comissão passou a contar com a participação das entidades acadêmicas vinculadas às políticas de formação de professores (Anfope, Anpae, Anped, Cedes e Forumdir), SBPC.

As discussões, no âmbito da Comissão, gravitaram em torno da institucionalização da Educação a Distância (EaD), seus limites e potencialidades, concepções norteadoras, indicadores, marcos legais e desafios, considerando, mais recentemente, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, com grande relevo àquelas direcionadas à efetiva expansão da educação superior no decênio 2014-2024.

Neste documento, o relator recupera em seções, de modo sucinto, a trajetória histórica da EaD no Brasil, enquanto fundamento para a compreensão de suas demarcações conceituais, dos arranjos institucionais, bem como dos limites e potencialidades de suas políticas de expansão. O histórico retoma as bases legais e normativas, propiciando elementos para a compreensão dos limites, superposições e sombreamentos, apontando a necessidade de diretrizes orgânicas para a EaD. Em seguida, aponta concepções e elementos fundantes para as políticas de EaD na educação

¹ Documento elaborado pelo relator Luiz Dourado para discussão na Comissão Diretrizes de Ead da Câmara de Educação Superior do CNE.

superior que se pautem por um rigoroso padrão de qualidade de modo a garantir a sua efetivação.

A partir da retomada histórica e contextualização sobre o cenário da EaD no Brasil, reuniões foram realizadas permitindo reflexões e proposições com o objetivo de avançar na consolidação das Diretrizes e Bases para EaD na Educação Superior, e sua consequente Resolução, objeto da referida Comissão.

A proposta de EaD, como modalidade educativa, a ser efetivada pelas Instituições de Educação Superior (IES), deve ser resultante da articulação entre o atendimento às políticas educacionais, padrões de qualidade, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e a organicidade entre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Cursos (PPC) como expressão da política institucional de cada IES.

A trajetória histórica da EaD

A trajetória da EaD no Brasil se desenvolve em meio às políticas e dinâmicas adotadas do país, no contexto da reforma do Estado e da reforma do sistema educativo, em articulação com os processos transnacionais, destacando-se as recomendações dos organismos multilaterais (UNESCO, BM, entre outros) que a recomendam como modalidade educativa a ser expandida e institucionalizada (DOURADO, 2008; SANTOS, 2010).

Segundo SANTOS (2010), “No Brasil, a história da EaD data pelo menos de 1904, quando foram instaladas as chamadas *escolas internacionais*, instituições privadas que ofereciam cursos por correspondência. No entanto, segundo Alves (2001), em 1891, os jornais já traziam anúncios de ensino por correspondência. (...) O marco da utilização da EaD no país ocorreu com a utilização da radiodifusão com fins educativos em 1936, com a instalação por Edgard Roquete-Pinto da Rádio-Escola Municipal. (...) Já em 1939, foi criado o Instituto Universal Brasileiro, que oferecia cursos técnico-profissionais por correspondência considerados os mais antigos e conhecidos cursos a distância no país. Desde então, há registros de experiências periódicas, algumas mais abrangentes, outras mais localizadas, algumas desenvolvidas e outras que ficaram só no projeto (...)”.

A partir de então, diversas dinâmicas e metodologias foram utilizadas para a efetivação da EaD, tais como, a rádio educação, os telecursos².

A despeito destas dinâmicas e práticas formativas na modalidade EaD, a institucionalização de cursos nessa modalidade, em nível superior no país, são recentes. De acordo com Barreto e Santos, em 1972, por meio de proposta, o Conselheiro do Conselho Federal de Educação (CFE), Newton Sucupira, deu início a este processo quando, após visita à *Open University*, na Inglaterra, defendeu a criação de uma universidade aberta, pois, em seu entendimento, além de ampliar “as oportunidades de acesso à educação superior (...) é um processo de educação permanente, em nível universitário” (BARRETO, 2001, p. 6).

Nos anos 1980, várias iniciativas foram propostas na modalidade EaD para a educação superior, destacando-se, segundo Barreto (2001), a criação do Programa de Ensino a Distância da Universidade de Brasília, o Programa de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC) e o Programa Universidade Aberta do Nordeste, mantido pela Fundação Demócrito Rocha, em convênio com universidades e instituições de ensino superior, para oferecer cursos de extensão universitária.

² A esse respeito, Santos (2010) afirma que “(...) Em 1941, foi criada a Universidade do Ar, que durou apenas dois anos, tendo como objetivo a formação de professores leigos. Em 1947, o Serviço Social do Comércio (Sesc), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e as Emissoras Associadas, fundaram uma outra universidade do ar, em São Paulo, cujo principal objetivo era treinar comerciantes e seus empregados em técnicas comerciais(...) O Movimento de Educação de Base (MEB), concebido pela Igreja Católica no início da década de 1960, também utilizou em larga medida a EaD no desenvolvimento do seu trabalho, mediante o sistema rádio-educativo. (...) em 1958, a Universidade de Santa Maria, utilizava a TV em circuito fechado, para veiculação de programas destinados aos alunos de medicina. Em 1961, a Secretaria de Educação de São Paulo dispunha da TV para oferecer cursos preparatórios para o ingresso no ensino médio. No Rio de Janeiro em 1962, a TV Rio iniciou a oferta de aulas periódicas. O Satélite Avançado de Comunicações Interdisciplinares (Projeto Saci) foi criado em 1967 pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em conjunto com a Universidade de Stanford, com o objetivo de estabelecer um sistema nacional de teleducação com o uso de satélite. Na década de 1970 há registro de experiências como a emissão de aulas em circuito-aberto da TV Educativa do Maranhão (1970), a criação do Programa Nacional de Teleducação, em 1972 (...) e o Projeto Minerva, criado em (...) 1970, que (...) obrigava todas as emissoras de rádio do país a veicularem programação educativa. As Fundações Padre Landell de Moura, do Rio Grande do Sul e Padre Anchietá de São Paulo, firmaram um convênio tornaram-se responsáveis pela produção dos textos e dos programas desse projeto (...) As tentativas de implementação de projetos de educação a distância no Brasil continuaram durante as décadas de 1970 e 1980. Nesse sentido, foi criado, em 1972, o Programa Nacional de Telecomunicação (Prontel), ligado diretamente à Secretaria Geral MEC, tendo como incumbência coordenar as experiências existentes e formular uma política nacional para o setor. Em 1973, o Prontel apresentou o *Plano Nacional de Tecnologias Educacionais* (...). Há ainda outros projetos como o *Telecurso de 2º Grau*, resultante do convênio assinado entre as Fundações Roberto Marinho e Padre Anchietá, em 1978, e transmitido pela Rede Globo de Televisão, que, além da TV, utilizava rádio e material impresso. (...) em 1981, o mesmo grupo lançou o *Telecurso de 1º Grau* (correspondendo ao atual ensino fundamental) e, em 1985, a edição reformulada do *Telecurso de 2º Grau*, em parceria com a Fundação Bradesco.”.

Além dessas experiências ressaltamos: a experiência da UnB na década de 80, de EaD, em cooperação internacional ao adquirir parte do acervo da Open University; o Consórcio BRASILEAD entre as universidades públicas liderado pela UnB e assumido pelo MEC Ministro Hingel, em 1993; a criação do Programa Salto para o Futuro (TV) que justificou o 1º Curso de Especialização em Educação Continuada e a Distância 1993/94 da Faculdade de Educação da UnB em cooperação internacional com o governo da França na tentativa de implantar o MINITEL no Brasil, entre outros.

Após a abertura política e para expandir a educação superior, inclusive pela modalidade EaD, destaca-se a criação de um grupo de trabalho com a finalidade de “elaborar Política Nacional de Educação a Distância e formular proposta de curso à distância, por correspondência e técnicas correlatas” (Brasil, MEC, 1988). No ano seguinte, foi criado no Ministério da Educação (MEC) “um grupo de assessoramento para apresentar propostas que permitam o encaminhamento de ações que viabilizem a implantação da Educação a Distância (...)”. Tais políticas são marcadas pela descontinuidade (DOURADO e SANTOS, 2012), mas certamente propiciaram terreno fértil para a expansão da EaD no país.

Alterações importantes se efetivam nas políticas para a educação superior no Brasil, sobretudo, após a aprovação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, especialmente, após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 1996. Tais dispositivos ratificam a educação como direito e na LDB temos a explicitação das bases para a educação superior e, no seu bojo, da EaD. É importante ressaltar que, nesse período, a educação superior é marcada por processos de diferenciação e de diversificação institucional.

Na década de 90, inicia-se o processo expansionista da educação superior e da modalidade EaD, de forma institucionalizada. Santos (2002) afirma que:

“A primeira experiência de curso nesse nível e modalidade, no Brasil, foi o curso de Pedagogia da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) que data de 1995. Os primeiros cursos autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), no entanto, foram os das universidades federais do Pará (Matemática, bacharelado e licenciatura plena) e do Ceará (Biologia, Física, Matemática e Química, licenciatura plena), em março de 1999. Os demais cursos foram autorizados nos anos de 2000, 2001 e 2002”.

O processo expansionista da EaD no Brasil se intensificou, segundo Dourado e Santos (2012, p.163), a partir de 2000, resultado de articulações,

“tanto por parte do Governo quanto de grupos no interior das universidades, para que se implantasse a educação a distância no país. Essas articulações se traduzem na criação das condições para instituição da EaD por meio de um marco regulatório, da criação de um grupo para pensar a modalidade, da celebração de protocolos de cooperação, além de consórcios universitários³ para a sua oferta”.

³ Dentre os consórcios destacam-se: A Universidade Virtual do Centro-Oeste (Univir-CO), direcionada à oferta de cursos de extensão, graduação e pós-graduação, estruturado, em 1998, a partir das pró-reitorias de Extensão de sete universidades públicas da Região Centro-Oeste; a Universidade Virtual Pública do Brasil (UniRede) – também articulada pelas pró-reitorias de Extensão –, com o objetivo de ofertar *cursos a distância nos níveis de graduação, pós-graduação, extensão e educação continuada* - abarcando instituições de todo o país.

Após a publicação de indicadores de qualidade pelo MEC, em 2000, uma comissão de especialistas oriundos das universidades públicas escreveram coletivamente o primeiro texto dos Referenciais de Qualidade (2003, revisto em 2007).

⁴ Em 2004, a então Secretaria para a Educação a Distância (SEED/MEC) juntamente com a Secretaria da Educação Básica (SEB/MEC) organizaram o Programa Pró-Licenciatura, convocando dezenas de especialistas de diferentes áreas e em Educação a Distância para analisarem projetos das licenciaturas em Letras, Matemática, História, Geografia, Artes Visuais, Artes Cênicas, Música, entre outros, oriundos de instituições de ensino superior públicas, comunitárias e confessionais. No primeiro processo seletivo, em fevereiro de 2006, o MEC aprovou 55 projetos de cursos com 49 mil vagas a serem oferecidas em 22 estados (Resolução nº 34, de 9/8/2005/FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, DOU 11/8/2005). A iniciativa desdobrou-se na criação e institucionalização da Universidade Aberta do Brasil (UAB).

O Sistema UAB foi instituído pelo Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, para "o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País". Segundo o site da Capes, o Sistema "Fomenta a modalidade de educação a distância nas instituições públicas de ensino superior, bem como apoia pesquisas em metodologias inovadoras de ensino superior respaldadas em tecnologias de informação e comunicação. Além disso, incentiva a colaboração entre a União e os entes federativos e estimula a criação de centros de formação permanentes por meio dos polos de apoio presencial em localidades estratégicas."

Importante situar que, nas últimas décadas, têm ocorrido esforços no sentido de buscar maior organicidade para as políticas e gestão da educação superior brasileira e, no seu bojo, para a expansão e interiorização deste nível de ensino, incluindo a modalidade EaD.

Os indicadores a seguir retratam o processo expansionista vivenciado pela educação superior no Brasil e o efetivo incremento do número de IES a distância que saltou de 25 (vinte e cinco) IES em 2002 para 150 (cento e cinquenta) em 2012, das quais 80 (oitenta) são IES públicas e 58 (cinquenta e oito) Instituições Federais.

⁴ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12777:referenciais-de-qualidade-para-ead&catid=193:seed-educacao-a-distancia&Itemid=865

Número de Instituições de Educação Superior de Graduação Presencial e a Distância por Categoria Administrativa - Brasil 2002-2012

Ano	Presencial						Distância					
	Total Geral	Categoria Administrativa					Total Geral	Categoria Administrativa				
		Total	Pública			Privada		Total	Pública			Privada
			Federal	Estadual	Municipal				Federal	Estadual	Municipal	
2002	1.636	195	73	65	57	1.441	25	16	9	7	-	9
2003	1.858	207	83	65	59	1.651	37	21	13	8	-	16
2004	2.010	224	87	75	62	1.786	45	24	13	10	1	21
2005	2.162	231	97	75	59	1.931	61	24	14	9	1	37
2006	2.266	248	105	83	60	2.018	77	33	22	10	1	44
2007	2.276	249	106	82	61	2.027	97	48	34	13	1	49
2008	2.248	236	93	82	61	2.012	115	59	42	16	1	56
2009	2.310	245	94	84	67	2.065	129	69	48	19	2	60
2010	2.373	278	99	108	71	2.095	135	67	48	18	1	68
2011	2.361	284	103	110	71	2.077	142	73	53	18	2	69
2012	2.412	304	103	116	85	2.108	150	80	58	18	4	70

Fonte: MEC/Inep

A educação superior, a EaD e os marcos legais

A Constituição Federal de 1988 define os marcos regulatórios nacionais da educação, como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado em todos os níveis e modalidades pelos entes federados. Nesse contexto, destacamos os artigos 205, 206, 207, 209 e 214, com as alterações efetivadas por emendas constitucionais, dada sua relevância na discussão sobre a modalidade EaD na educação superior.

O artigo que situa a educação como direito social é assim definido: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Este artigo impõe importantes desafios no tocante à garantia da educação para todos e se consubstancia nas metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), especialmente nas metas direcionadas à educação superior, sua expansão e interiorização.

O artigo 206 aborda os princípios que se constituem na base do ensino: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes

públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”. Este artigo nos remete a relação entre ensino, formação, qualidade, gestão democrática e valorização dos profissionais (formação inicial, continuada, salários e condições de trabalho), como deliberado pela Conferência Nacional de Educação de 2010 como dinâmicas articuladas.

O artigo 207 estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Este artigo referenda, ainda mais, a necessária articulação institucional a ser expressa no PDI e PPI. Nesse cenário, a indissociabilidade preconizada deve ser efetivada como base constitutiva da Universidade em todos os espaços de formação propostos por esta, o que inclui a responsabilidade da IES na proposição e instituição de seu Projeto Acadêmico para oferta de cursos, incluindo a modalidade EaD.

Já o artigo 209 estabelece o processo de avaliação e regulação da educação: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. A relação entre avaliação, regulação e supervisão é base de importantes políticas efetivadas no país com destaque para a aprovação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), em 2004, e do Decreto nº 5773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Estes dispositivos legais articulados à efetivação do Plano Nacional de Educação, e de parâmetros de qualidade constituem a base para as diretrizes da EaD na educação superior.

O artigo 214, a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, estabelece que “o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos,

metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”. Trata-se de importante artigo, pois reafirma o PNE e retoma, no seu bojo, o Sistema Nacional de Educação (SNE), para garantir maior organicidade à educação nacional.

Ou seja, é possível depreender nos artigos destacados da CF que a educação pode ser oferecida por instituições públicas e privadas, que devem ser objeto de avaliação, supervisão e regulação pelo poder público, com base nas normas gerais da educação nacional, para a garantia do padrão de qualidade. A CF ressalta, ainda, o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, aprovado em 2014 e vigência até 2024, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração e por meio de ações integradoras dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, visando, entre outros, à melhoria da qualidade do ensino e à promoção humanística, científica e tecnológica do país. Esses dispositivos impactam diretamente a educação no Brasil e remetem os diferentes níveis, etapas e modalidades a se efetivarem por meio de planejamento articulado, políticas e gestão direcionados a melhoria da qualidade, pautados em efetivo regime de colaboração entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No tocante à educação superior e, no seu bojo, a modalidade EaD, faz-se necessário o estabelecimento dessas políticas e ações articuladas visando garantir condições objetivas para que essa modalidade ao se expandir, com qualidade, se configure como espaço de institucionalização e não mero polo de oferta de cursos.

Em sintonia com a CF de 1988, situamos a Lei nº 9394/1996 (LDB), que destaca, em seu artigo 43, que a educação superior “tem por finalidade estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que

vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”. Com base nestes princípios e finalidades, apreende-se que a formação em nível superior se efetiva por meio da articulação entre ensino e pesquisa, envolvendo conhecimentos culturais, científicos e técnicos, bem como a extensão entendida como espaço de difusão da cultura e do conhecimento. Tal compreensão nos remete à reflexão sobre a importância do Plano de Desenvolvimento Institucional que traduza concepção institucional, sua missão, finalidade e dinâmicas político-formativas e que encontrem consonância no PPI e PPCs dos cursos em sua relação com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, incluindo as Diretrizes para a EaD.

Todas essas finalidades devem ser garantidas nos cursos oferecidos pela modalidade EaD, que não se sobrepõe ao nível de ensino, mas, ao contrário, busca se efetivar sob os mesmos instrumentos legais, princípios e padrões de qualidade e devem ser traduzidos na política institucional para os cursos superiores da IES, nas diferentes modalidades, incluindo a EaD.

Segundo o artigo 44 da LDB, a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: “cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.” Esse artigo sinaliza as dinâmicas formativas envolvendo a formação inicial e

continuada cuja definição e opção institucional deve estar bem delineada nos seguintes documentos da IES: PDI, PPI e PPCs.

A legislação afirma, ainda, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”. O Decreto nº 5.773/2006 consubstancia tal processo e os explicita.

É fundamental ressaltar que o artigo 80 da LDB ratifica que a EaD deve ser organizada com abertura e regime especiais, oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. Afirma, ainda, que a União regulamentará os requisitos para a realização de exames e o registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância. Ao ressaltar a especificidade, a legislação reafirma que a EaD deve considerar as mesmas bases legais, avaliação, supervisão e regulação para a garantia da qualidade da modalidade educativa. Isto quer dizer que as bases, diretrizes e exigências para oferta de cursos na modalidade EaD são as mesmas para os cursos superiores e de pós-graduação, sendo admitidas especificidades atinentes a essa modalidade desde que atendam aos requisitos globais para esse nível de ensino.

No que diz respeito às normas de produção, controle e avaliação dos programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, o artigo afirma que caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas, o que nos remete a efetivação do regime de colaboração entre os entes federados. Nessa direção, o sistema UAB tem buscado criar essas possibilidades de colaboração e articulação, bem como algumas IES por meio de convênios e outras dinâmicas institucionais. Aqui merece ser ressaltado, ainda, políticas direcionadas à necessária articulação entre educação básica e superior, sobretudo, em cursos destinados à formação de professores⁵.

⁵ Criação pelo MEC da Rede Nacional de Formação Continuada, criada em 2004, com o objetivo de contribuir para a melhoria da formação tendo por público alvo prioritário os professores de educação básica dos sistemas públicos de educação, diversos programas específicos de apoio a formação de professores, incluindo àqueles direcionados a relação educação e diversidade; a vinculação da Capes com a educação básica, por meio da criação do Conselho Técnico Científico da Educação Básica e duas diretorias: “A Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica – DEB atua em duas linhas de ação:

- a. na indução à formação inicial de professores para a Educação Básica, organizando e apoiando a oferta de cursos de licenciatura presenciais especiais, por meio do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – Parfor.
- b. no fomento a projetos de estudos, pesquisas e inovação, desenvolvendo um conjunto articulado de programas voltados para a valorização do magistério.

E a Diretoria de Educação a Distância (DED) responsável pelos Universidade Aberta do Brasil, Parfor e PNAP, bem como mestrandos profissionais em rede nacional.

A LDB explicita, ainda, que a educação a distância gozará de tratamento diferenciado, incluindo custos reduzidos de transmissão em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens; concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. O tratamento diferenciado deve ser consolidado, pois as ações e programas nessa área têm tido grande repercussão, a despeito de carecer de maior organicidade. Mais uma vez identifica-se no bojo das políticas direcionadas à educação superior que a sinalização e a especificidade da EaD não negligenciam o necessário atendimento ao padrão de qualidade deste nível de ensino, mas sinaliza para políticas que considerem, ainda, as dinâmicas pedagógicas complexas que estruturam essa modalidade educativa, incluindo, neste contexto, o acesso às tecnologias de informação e comunicação, bem como propostas institucionais de formação que articulem produção, acompanhamento e avaliação.

O artigo 80 cumpre, assim, papel central na regulamentação da EaD e na sinalização do importante papel da União em regime de colaboração, na garantia da qualidade de sua oferta como modalidade educativa.

Destacamos ainda, nesse contexto, o Decreto nº 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 (previamente situado) e destaca em seu artigo 7º, parágrafo único, a necessidade dos atos de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância a serem pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância (2007). Diz o referido artigo: "Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino", bem como revoga o Decreto nº 2.494/1998, face às dinâmicas e aos complexos processos de efetivação da EaD, buscando abranger formas e procedimentos de oferta em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino (DOURADO e SANTOS, 2012:171).

Desse Decreto, é importante destacar a concepção de EaD como modalidade educativa na medida em que, no seu artigo 1º, afirma que “caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de

informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.”

Define, ainda, neste artigo que a EaD “organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso”.

Ou seja, a EaD não se constitui em metodologia, mas como modalidade educativa que se organiza por meio do tripé metodologia, gestão e avaliação, que, por sua vez, devem se materializar na ação articulada entre as políticas, o PDI, as Diretrizes Curriculares e o PPC. Trata-se de questão fundamental, pois a compreensão da EaD como metodologia é reducionista e tecnicista, sendo uma concepção amplamente divulgada no campo a ser superado, enquanto que, como modalidade educativa, a EaD é entendida como processo pedagógico amplo que articula espaço e tempo e, desse modo, a proposta de política de educação superior e EaD deve ser delineada institucionalmente envolvendo a sede e eventuais polos, cuja natureza, identidade e dinâmicas formativas devem considerar a legislação e os parâmetros de qualidade para educação superior permitindo desse modo múltiplas metodologias e dinâmicas, as quais, ao atender os padrões de qualidade, a articulação ensino e pesquisa, os princípios de avaliação e regulação da educação superior, contribuem para enriquecer o processo formativo, conformando a qualidade da formação oferecida pelas IES.

O Decreto ratifica que, na educação superior, a EaD abrange os seguintes cursos e programas: sequenciais; de graduação; de especialização; de mestrado; e de doutorado. E, ainda: a criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

Isso implica que a EaD está submetida aos marcos referenciais, legais e de qualidade para a educação. Ou seja, os cursos superiores na modalidade EaD devem observar a legislação e as regulamentações em vigor para esse nível de ensino e, desse modo, passam a gozar dos mesmos direitos e obrigações dos cursos na modalidade presencial. Por isso, o Decreto nº 5.622/2005, no parágrafo 1º, do artigo 3º afirma que “os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração

definida para os respectivos cursos na modalidade presencial” e, no parágrafo 2º do mesmo artigo, afirma que: “Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.”

O Decreto, no artigo 4º, reafirma e ratifica que a avaliação do desempenho do estudante deve se efetivar mediante o cumprimento das atividades programadas e pela realização de exames presenciais; e, no artigo 5º, afirma que “os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei terão validade nacional”. Tais pressupostos são fundamentais para a garantia da qualidade e isonomia da formação obtida em nível superior.

O artigo 6º do referido Decreto define que os convênios e acordos de cooperação para oferta de cursos ou programas a distância entre instituições brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do sistema de ensino, para que os diplomas e certificados tenham validade nacional. É de grande importância esse artigo, pois ao normatizar as exigências faculta a possibilidade de convênios e acordos de cooperação, o que vai ao encontro da necessária dinâmica institucional credenciada que traduza a sua identidade, finalidades, dinâmica de gestão e financiamento, projeto pedagógico, entre outros no PDI, PPI e PPC da IES e, no caso das Universidades, resguardas as prerrogativas de autonomia definida em Lei.

Outro aspecto fundamental, presente nos artigos 7º e 8º, refere-se ao papel do MEC, em regime de colaboração, na organização da cooperação e integração dos sistemas de ensino objetivando a padronização de normas e procedimentos consoantes ao disposto no art. 80 da LDB, e, ainda, o destaque de que os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público com os dados de credenciamento e renovação de credenciamento institucional; autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e resultados dos processos de supervisão e de avaliação. Neste contexto, o Decreto define, no artigo 8º que “os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público relativos ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional; autorização e renovação

de autorização de cursos ou programas a distância, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância e os resultados dos processos de supervisão e avaliação, o que sinaliza para a necessária transparência da Instituição no que se refere às políticas e processos de avaliação e regulação. Tal perspectiva é reforçada no parágrafo único ao referido artigo que define que o “Ministério da Educação deverá organizar e manter sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância”. Tais definições são fundantes para a consolidação dos processos de avaliação, supervisão e regulação da educação superior e, portanto, para a melhoria deste nível de ensino, incluindo a oferta de cursos e programas na modalidade a distância.

No artigo 9º temos a definição de que o ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às Instituições de ensino públicas ou privadas e no parágrafo único deste artigo é ressaltado que as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de especialização, mestrado, doutorado e educação profissional tecnológica de pós-graduação. Tal artigo nos remete à excepcionalidade de credenciamento de instituições de pesquisa científica e tecnológica de comprovada excelência e, portanto, ao reconhecimento do papel dessas instituições para a pós-graduação brasileira.

Aliado a esse processo, o Decreto estabelece como competência do Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições (artigo 10) para a oferta de cursos e programas a distância para educação superior⁶. Trata-se de competência privativa, que busca resguardar a EaD como política nacional. Importante ressaltar, ainda, as definições contidas nos parágrafos do referido artigo que relacionam-se, diretamente, com a política nacional :

⁶ Segundo o Decreto 5692/2005, em seu Art. 12., “O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor; II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso; III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos; IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância; V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior; VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância; VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado; VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância; IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico (...)”.

§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1o, § 1o, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial, devidamente credenciados. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 5º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de polo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

O artigo 2º define a formalização do pedido de credenciamento da instituição mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;

II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;

III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;

IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;

V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;

VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;

VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;

VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;

IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;

X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) polo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação lato sensu a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Importante destacar que o Decreto, no artigo 13º e seus incisos, estabelece que os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão: I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais; II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais; III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de: a) os respectivos currículos; b) o número de vagas proposto; c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso. Tais definições são cruciais para o efetivo processo formativo dos estudantes à medida que traduzem a identidade da instituição e de seu projeto formativo, proposto para a modalidade EaD. Decorre desse processo a necessária articulação entre o PDI, PPI e PPC's.

É possível despender esforços para estabelecer dinâmicas, diretrizes e processos garantidores da qualidade dos cursos de educação superior (presencial e EaD), o que é ratificado pelo artigo 14 do Decreto, que estabelece normas de credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância, com prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto nº 5.773, de 2006, e normas

expedidas pelo Ministério da Educação (redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007); e pelo artigo 15, quando determina que os “pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação” (redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

A preocupação com a garantia da qualidade é reforçada pelo artigo 16, quando define a centralidade do Sinaes na educação superior, ao afirmar que o “sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, aplica-se integralmente à educação superior a distância”. Importante ressaltar, ainda, que o artigo 17 ratifica ações de supervisão e avaliação, sinalizando que, em face de deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas no órgão competente, em ato próprio, observando o contraditório e ampla defesa, poderá instalar diligência, sindicância ou processo administrativo, intervenção, desativação de cursos ou descredenciamento da instituição para a educação a distância. Tais definições são cruciais e, no caso da educação superior, ao mesmo tempo em que ratifica as concepções do Sinaes sinalizam para as políticas de regulação com vistas à garantia de padrões de qualidade neste nível educacional.

Ao mesmo tempo, ratifica a EaD como modalidade educativa cujas especificidades permitem, atendendo a legislação geral para esse nível de ensino, de acordo com o artigo 26, que as “instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições: I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância; II - comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no: a) plano de desenvolvimento institucional; b) plano de desenvolvimento escolar; ou c) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras; III - celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a: a) implantação de polos de educação a distância, quando for o caso; b) seleção e capacitação dos professores e tutores; c) matrícula, formação, acompanhamento e

avaliação dos estudantes; d) emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados”.

Esse Decreto e os artigos destacados cumprem um papel importante na regulação da EaD no país. Em face do processo de expansão vivenciado e seus desdobramentos a partir do PNE/2014, faz-se necessário avançar para um melhor delineamento do mesmo e do campo por meio de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a EaD que não a dissociem das exigências e padrões de qualidade para a educação superior, mas que considerem as múltiplas possibilidades dessa modalidade educativa.

É possível afirmar que a EaD como modalidade educativa, já regulamentada e em processo de expansão e consolidação na educação superior, é uma realidade no país, sendo marcada por processo de diversificação e diferenciação institucional que deve ser aprimorado com vistas à garantia de melhor qualidade para esta modalidade na educação superior, sobretudo, com a aprovação do novo PNE e de suas metas e diretrizes incidentes sobre a educação brasileira.

A tabela a seguir sinaliza para a expansão da modalidade EaD e para a relação complexa entre número de vagas, matrículas e concluintes requerendo maior sinergia entre as políticas e nos marcos regulatórios para esse nível de ensino.

Número de Vagas Oferecidas, Matrículas e Concluintes de Educação Superior de Graduação Presencial e a Distância - Brasil 2002-2012						
Ano	Presencial			Distância		
	Vagas Oferecidas	Matrículas	Concluintes	Vagas Oferecidas	Matrículas	Concluintes
2002	1.773.087	3.479.913	466.260	24.389	40.714	1.712
2003	2.002.733	3.887.022	528.223	24.025	49.911	4.005
2004	2.320.421	4.163.733	626.617	113.079	59.611	6.746
2005	2.435.987	4.453.156	717.858	423.411	114.642	12.626
2006	2.629.598	4.676.646	736.829	813.550	207.206	25.804
2007	2.823.942	4.880.381	756.799	1.541.070	369.766	29.812
2008	2.985.137	5.080.056	800.318	1.699.489	727.961	70.068
2009	3.164.679	5.115.896	826.928	1.561.715	838.125	132.269
2010	3.120.192	5.449.120	829.286	1.634.118	930.179	144.553
2011	3.228.671	5.746.762	865.161	1.224.760	992.927	151.552
2012	3.324.407	5.923.838	876.091	1.329.407	1.113.850	174.322

Fonte: MEC/Inep

Fonte: Elaborado pela autora com base em MEC/Inep.

A EaD como modalidade educativa na educação superior

A EaD é uma modalidade educativa, cuja mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem efetiva-se por meio da utilização de meios e

tecnologias de informação e comunicação, envolvendo estudantes, professores e tutores, desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

A partir dessa compreensão, a EaD não deve ser caracterizada como uma metodologia educativa, já que seu escopo é muito mais amplo. A organização desta modalidade educativa efetiva-se por meio de um tripé, relacionado às suas peculiaridades. Um dos pilares são as diversas metodologias e dinâmicas pedagógicas. Os outros dois pilares são a gestão e a avaliação. Esse tripé articulado institucionalmente, com base na legislação em vigor e parâmetros de qualidade para a educação superior, constituem as diretrizes da proposta formativa da IES e, portanto, base para o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico da Instituição e para o(s) projetos de curso(s) .

Segundo essa concepção, a EaD é uma prática social-educativa-dialógica de um trabalho coletivo, de autoria e colaborativo, articulada para o desenvolvimento de uma arquitetura pedagógica e de gestão, integrada ao uso significativo das tecnologias de informação e comunicação, voltada para a formação crítica, autônoma e emancipadora. Nesse sentido, elencaremos a seguir algumas concepções e fundamentos que devem orientar as diretrizes para a educação superior, na modalidade a distância, a partir de uma base comum nacional:

1. Articulação entre o PDI e o PPC e as avaliações interna e externa

A modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente, deve ser institucionalizada e prevista no PDI/PPI e nos PPCs, tanto para os atos de entrada (autorização, credenciamento) quanto para reconhecimento de curso e para os atos de permanência (recredenciamento e renovação de reconhecimento de curso) da IES.

Desta forma, as avaliações externa e interna, ou seja, a avaliação institucional, bem como as atividades da Comissão Própria de Avaliação (CPA) de cada instituição de ensino superior - devem guardar coerência e explicitada comunicação entre o planejado e o realizado em seus processos e instrumentos avaliativos. Tais processos devem ser realizados com a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica (gestores, docentes, tutores, estudantes, corpo técnico-administrativo, representantes da comunidade externa), cumprindo o proposto no PDI e nos PPCs, e mantendo coerência com os indicadores de avaliação dos instrumentos avaliativos.

Lima (2014:109/110) descortina o processo ao afirmar que:

“Com relação à avaliação, regulação e supervisão dos cursos superiores a distância (como no presencial), temos uma organização que, baseada no Decreto nº 5.773/2006, no Decreto nº 6.303/2007 e na Portaria nº 40/2007, republicada em 2010, prevê que por meio do e-MEC, a IES dá entrada nos pedidos de credenciamento (ou recredenciamento) e de autorização (reconhecimento e renovação) de cursos. O MEC então analisa e emite despacho satisfatório ou parcialmente satisfatório da Secretaria, a IES paga a taxa, o Inep realiza a avaliação *in loco* da instituição e dos polos e emite relatório, que serve de base para o parecer do Conselho Nacional de Educação. Paralelamente, há os ciclos avaliativos operacionalizados pelo Inep, orientados por indicadores de qualidade (expressos em cinco níveis, conforme Portaria nº 40/2007), que são calculados e geram resultados com base no índice geral de cursos (IGC), no conceito preliminar de curso (CPC) e no Enade (Portaria nº 12, de 27 de março de 2013). Os resultados do CPC e IGC subsidiam processos de avaliação *in loco*, considerando para os cálculos apenas os dados dos alunos concluintes. Para essa avaliação são utilizados instrumentos aos quais recorremos em alguns momentos para análise”.

Neste contexto situa, ainda, que “Os Referenciais apresentam oito itens indispensáveis para a elaboração de um projeto pedagógico de curso (PPC): concepção de educação e currículo no processo ensino aprendizagem; sistemas de comunicação; avaliação; equipe multidisciplinar; infraestrutura de polo; gestão acadêmico-administrativa; sustentabilidade financeira”.

As Diretrizes Nacionais para EaD e os referenciais indutores da qualidade contribuem e se constituem em instrumentos legais imprescindíveis para que cada IES insitucionalize o seu projeto de EaD, à luz da missão institucional, da visão de mundo e do contexto regional, expressos no PDI/PPI/PPC. Assim, a autonomia didático-pedagógica é resguardada e explicitada na diversidade de modelos e de abordagens epistemológicas e metodológicas desde que referenciados nas Diretrizes e padrões de qualidade nacionais.

2. Sede e Polo

A oferta de EaD, expressão das políticas institucionais em constância à legislação vigente, efetiva-se em tempos e/ou espaços diversos a serem claramente delineados no PDI/PPI/PPC da IES explicitando e garantindo o atendimento aos parâmetros de qualidade destas ofertas nos diversos ambientes ou tempos em que o processo formativo ocorra. Ou seja, a proposta institucional e de curso(s) devem estar articuladas expressando a identidade do projeto institucional da IES e as condições objetivas para a sua efetivação em conformidade à sua organização acadêmica.

Nesse contexto, em conformidade com o seu PPI, a IES deverá explicitar a dinâmica organizativa incluindo os espaços, infraestrutura física e tecnológica,

laboratórios, proposta curricular, avaliação, corpo docente e tutoria (explicitando regime de trabalho e atribuições específicas), entre outros. A IES deve definir claramente em seus projetos a dinâmica formativa, em articulação à gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos na modalidade a distância ofertados pela IES. Segundo a legislação vigente, a Sede e os polos devem estar previstos e descritos no PDI com o delineamento do espaço físico incluindo endereço físico que caracteriza a existência legal da IES e polos de atuação.

O polo é um prolongamento orgânico e funcional da sede, com atividades político-pedagógicas e administrativas da IES a serem realizadas em nível local. Polo é um espaço acadêmico capaz de abrigar as atividades de ensino, pesquisa e extensão de acordo com a organização acadêmica de cada IES e deve oferecer recursos humanos e infraestrutura compatível com a missão proposta no PDI e os projetos pedagógicos dos cursos ofertados na modalidade EaD.

Compete à Instituição, portanto, a definição dos currículos, a elaboração de material didático, a orientação acadêmica no que concerne aos processos pedagógicos, sistemas de acompanhamento e avaliação, formação de tutores e gestão do corpo docente. Isto implica dizer que a Instituição deverá garantir condições objetivas de financiamento e gestão político-pedagógica que assegurem a qualidade das atividades realizadas na sede e polo(s).

O planejamento de uma política institucional direcionada a oferta de cursos superiores, na modalidade EaD, deverá conter o delineamento da base tecnológica institucional e o projeto pedagógico de sua utilização em articulação ao PPI/PPC da IES. Nesse sentido, é preciso explicitar no PPC dos cursos os principais aspectos que irão propiciar a real execução da formação pretendida ao aluno do curso na sede e polo(s).

A tecnologia é um importante meio para a formação, mas não se constitui em um fim, desse modo, o seu uso deve ser definido em consonância com o projeto institucional e de curso.

Dourado (2002) afirma que

(...) é fundamental não perder de vista que as tecnologias não determinam a sociedade, "dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser representada sem suas ferramentas tecnológicas" (Castells, 1999, p. 25). Ou seja, as novas tecnologias não se apresentam como simples veículos da ideologia dominante ou ferramentas de entretenimento puro e inocente. Ao contrário, é fundamental compreendê-las como ferramentas produzidas e apropriadas socialmente, uma vez que as novas tecnologias incorporam e disseminam discursos sociais e políticos, cuja análise e interpretação não são

uniformes ou padronizadas, o que exige métodos de análise e críticas capazes de articular sua inserção na economia política e nas relações sociais em que são criadas, veiculadas e recebidas. Pensar o papel das novas tecnologias, nesse contexto, implica romper com a mística que acentua o papel das tecnologias da informação e comunicação (TIC) como as protagonistas sociais, remetendo ao necessário desvelamento do Estado em sentido amplo, entendido como espaço de luta política e expressão da condensação de forças entre sociedade civil e política, e de sua materialização no campo das políticas engendradas e materializadas pelo Estado na sociedade. Ou seja, é fundamental romper com a naturalização de concepções e sistemas políticos como se fossem meras decorrências de inflexões de bases digitais ou resultantes da pretensa hegemonia assumida pelos recursos midiáticos. Ao mesmo tempo, implica não perder de vista a complexidade do cenário sociopolítico em que as TIC assumem papel significativo, como veículo formativo, tendo em vista que imagens, sons, narrativas fornecem símbolos, mitos e recursos que favorecem a constituição do senso comum desagregado e funcional.

Assim, a definição do Uso das Tecnologias pretendidas pela IES (internet, rádio, transmissões via satélite etc.) deve estar em consonância com a realidade da sede e polo(s). A IES deverá realizar um estudo para definir a tecnologia a ser utilizada, isto implica em definições fundantes para o Projeto Pedagógico do Curso. Ou seja, as ofertas de EaD via rede on-line devem ser compatíveis com as capacidades de banda das localidades. A utilização de bibliotecas digitais devem estar condicionadas à eficiência da conexão para acesso remoto. Em casos de parcerias/convênios, previsto no PDI/PPI/PPC, para solucionar a questão tecnológica, os parceiros serão corresponsáveis.

Em atendimento à dimensão 3 do Sinaes, tanto a sede e polo(s) devem ter responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional, já que ofertam atividades de ensino, pesquisa e extensão. Assim, a implantação de um polo de apoio presencial deve se efetivar com a garantia das condições objetivas para o seu funcionamento, e se justifica pela relevância social e científica, considerando o público alvo a ser potencialmente atendido pela IES e a projeção do perfil do egresso, em consonância com as demandas regionais.

3. Metodologias utilizadas na EaD (múltiplas combinações)

A Educação a Distância, assim como outros processos educativos, pode se realizar a partir de várias metodologias, inclusive na combinação entre estas, como meios para a efetivação de processos de ensino e de aprendizagem, desde que devidamente descritas no PDI e nos PPCs.

O aspecto de relevância que precisa ser observado nas práticas na modalidade EaD é a capacidade da interação que deve ocorrer entre os sujeitos e a interatividade entre estes, os meios e os conteúdos do conhecimento. Como na modalidade a distância há flexibilidade de tempo e/ou de espaço, a eficácia e a eficiência dos processos cognitivos na virtualidade, seja esta mediada ou não pelo digital (podemos ter EaD via inúmeras tecnologias), co-dependem da compensação, interação, interatividade e da garantia de acompanhamento contínuo, incluindo momentos presenciais.

Em outras palavras, tais interações e interatividades propiciam o desenvolvimento de competências e habilidades que incluem a tomada de decisão, a criatividade e a autonomia do educando, fundamentais para a identidade profissional e inserção no mundo do trabalho e na sociedade. Quanto maior a dinâmica das interações, maiores são as oportunidades de formação no desenvolvimento do estudante.

Como uma modalidade planejada, o ambiente de ensino e aprendizagem na EaD, mediado por tecnologias de informação e comunicação, deve ser conformado a partir de concepções de ensino e aprendizagem que incluam o diálogo, considerando a presença e potencial das tecnologias de comunicação. Ainda, este ambiente de ensino e aprendizagem deve reconhecer a natureza e a complexidade do conhecimento a ser aprendido, bem como as necessidades e o contexto do aluno, alvo da ação educativa.

Isso significa dizer que o projeto político pedagógico do curso/disciplina pode eleger metodologias e conteúdos, desde que detalhe as estratégias de aprendizagem (atividades) a serem adotadas, justifique as tecnologias a serem utilizadas como recursos de informação e comunicação (jogos, vídeos, chat, fóruns, redes sociais, hipertextos, entre outros) e, ainda, que garanta a sinergia entre eles e os processos de avaliação, bem como a sintonia com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Nesta medida, poder-se-ia dizer que as metodologias na modalidade de educação a distância devem estar baseadas em dois tipos de mediação: a mediação para os meios e a mediação pedagógica, as quais se interpenetram e se modificam mutuamente.

A mediação para os meios tem seu ponto de partida nas tecnologias. Todavia, cada nova tecnologia corresponde a uma nova forma de fazer pedagógico, alterando os processos (como se aprende e se ensina) e os resultados (Pozo, 2000). Compreender a mediação para os meios implica desconstruir significados e desvelar os mecanismos de edição para se oferecer criteriosamente os suportes informativos durante o processo de mediação. Requer que se identifiquem falhas, como os suportes alternativos que são distorcidos pelas tecnologias ou por aqueles que o fazem intencionalmente, uma vez que

a tecnologia não é um fim em si mesma. Desta forma, a mediação implica movimento de significado de um texto para outro, de um discurso para outro.

A educação superior, na modalidade EaD, deve garantir a mediação pedagógica, ação intencional que acontece em ambientes de aprendizagem e caracteriza-se por um equilíbrio dinâmico e complexo entre a concepção educacional e os componentes do ambiente de ensino e aprendizagem, quais sejam: o perfil do aluno e seu contexto psíquico e sociocultural juntamente com as necessidades individuais; a natureza do domínio a ser ensinado; as atividades e a dinâmica das interações e os recursos materiais digitais inseridos no espaço educativo. Nesse cenário, a frequência, o acompanhamento e a qualidade da mediação entre os estudantes e os professores (ou tutores) se constituem em indicadores imprescindíveis para a avaliação e sucesso de cursos e programas na modalidade EaD.

4. Avaliação de aprendizagem

A avaliação da aprendizagem na EaD pode seguir modelos distintos, dependendo das estratégias pedagógicas adotadas, dos meios em que se realiza e dos recursos e materiais didáticos utilizados, os quais devem estar previstos no PDI, PPI e nos PPCs.

Os modelos de avaliação da aprendizagem devem propiciar uma avaliação contínua e o desenvolvimento da autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem. Devem, ainda, ajudá-lo a desenvolver competências cognitivas, habilidades e atitudes, possibilitando o alcance dos objetivos propostos para cada uma das etapas deste processo. Sendo a avaliação um processo contínuo, deve oportunizar que o estudante verifique constantemente seu progresso, estimulando-o a ser ativo na construção do conhecimento. Assim, é importante que as avaliações articulem distintos mecanismos, promovendo o permanente acompanhamento dos estudantes, “no intuito de identificar eventuais dificuldades na aprendizagem e saná-las ainda durante o processo de ensino-aprendizagem” (BRASIL/MEC/SEED, 2007, p.16).

Segundo Oliveira (2010), o processo avaliativo não pode se limitar à lógica do exame, pós-processual e definitivo, mas deve estender-se a todos os momentos, formas, atividades e práticas de um ambiente de ensino e aprendizagem de cursos a distância, dada a presença das tecnologias de informação e comunicação e dos tempos diferidos (síncronos e assíncronos). A avaliação em EaD pode ter um caráter multidimensional, capaz de dar conta do caráter complexo do conhecimento pertinente, levando em consideração as múltiplas

possibilidades de interação, os diferentes tempos e espaços de aprender e ensinar, e as interfaces correspondentes, bem como as abordagens interdisciplinares presentes no ambiente colaborativo.

As avaliações da aprendizagem na EaD devem ser compostas de avaliações a distância e avaliações presenciais, sendo que as avaliações presenciais devem ser obrigatórias e prevalentes sobre outras formas de avaliação (Decreto nº 5.622/2005). Os momentos presenciais obrigatórios precisam ser devidamente planejados e claramente definidos, assim como os estágios obrigatórios previstos em lei, a defesa de trabalhos de conclusão de curso e as atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso (BRASIL/MEC/SEED, 2007).

Na medida em que se pontua a interação e a interatividade como um dos fundamentos da eficiência dos modelos possíveis de EaD, há de se estimular que a avaliação presencial e a distância tenham a mesma coerência no processo de aprendizagem dos alunos, em acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, o PDI e os PPCs.

5. Atores do processo de EaD

A função dos atores do processo de EaD deve estar delimitada de acordo com o PDI, os PPCs e as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, que garantem o processo institucional.

Os atores deverão apresentar formação inicial e/ou continuada para a devida atuação na EaD, de modo a garantir os padrões de qualidade preconizados pelo Sinaes.

O PDI deve prever a estrutura organizacional dos atores, que deve estar associada a um regimento e é peculiar a cada IES. No âmbito dos cursos, as Diretrizes Curriculares Nacionais e os PPCs apresentam especificidades para o perfil dos atores.

5.1. Gestores

O gestor institucional coordena a organização, no âmbito acadêmico da IES, realizando funções de: estabelecer objetivos, planejar, analisar, conhecer e solucionar problemas, organizar e alocar recursos, tomar decisões, mensurar e avaliar.

Tanto para a sede quanto para o polo, os gestores institucionais devem estar atribuídos conforme o projeto de modalidade a distância realizado pela IES, previsto no PDI. É possível, por exemplo, que entre os gestores institucionais, haja gestor de EaD, gestor de polo, gestor de curso, entre outros.

Todos os gestores devem pertencer ao quadro docente ou técnico-administrativo da IES, conforme regimento interno e organograma institucional, previstos no PDI. É reponsabilidade das IES o pleno atendimento e comunicação com os estudantes na sede e em cada um dos polos de apoio presencial.

5.2 Profissionais do magistério (Docente e Tutores)

Nos cursos e programas de EAD, os docentes e tutores são compreendidos como profissionais do magistério superior com direitos (plano de carreira, política salarial, formação, condições de trabalho) e obrigações relativas às atividades de ensino e pesquisa definidos e assegurados pela IES. Cabe à IES detalhar, claramente, em seu PDI, PPI e PPC, o papel desses profissionais, observando as seguintes configurações nacionais. Esses profissionais, vitais para a efetivação do PPC da IES, devem trabalhar em consonância pedagógica por meio de planejamento coletivo e participativo.

Desse modo, a ação desses profissionais devem ser expressão da articulação e do planejamento coletivo voltados para as necessidades de cada turma de estudantes. Tal perspectiva pedagógica propiciará maior organicidade à dinâmica formativa contribuindo, entre outros, para a ocorrência de diálogo mais intenso e constante entre alunos, tutores e professores, visando qualidade da oferta, e a superação dos altos índices de evasão e a melhoria do desempenho dos estudantes.

5.2.1 Docentes

Cabe ao docente, devidamente enquadrado nesta categoria pela IES credenciada e ofertante do curso a distância, a total responsabilidade pelas atividades de ensino e de aprendizagem em curso, o que significa ser esta atribuição intransferível para qualquer outro ator (presencial ou virtual).

O docente atua formulando e construindo o programa do curso/disciplina em sua totalidade selecionando com os gestores as TIC e os meios e mediando o processo pedagógico junto a estudantes e tutores geograficamente distantes ou em momentos presenciais. Sua principal atribuição é contextualizar o conhecimento, esclarecer dúvidas e orientar os estudantes através de e-mail e fóruns de discussão pela Internet, por telefone, por participação em videoconferências, canais de comunicação que devem estar previstos no projeto pedagógico. Além disso, seleciona materiais de apoio e aprofundamento teórico dos conteúdos, promovendo espaços de construção coletiva do conhecimento, bem como participar dos processos avaliativos de ensino-aprendizagem,

e de formação dos tutores. O estudante deverá ter acesso (por e-mail, ou por canal 0800, ou por outro meio que a IES julgue apropriado) ao docente alocado em cada disciplina do curso, possibilitando a interação e o esclarecimento de suas dúvidas, com devida comprovação desta ação.

Referente ao currículo, os docentes devem selecionar e elaborar o conteúdo curricular, bem como definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia, tanto básicas quanto complementares, que possibilitem diversificar as possibilidades de acesso ao mesmo currículo. O conteúdo deve estar articulado com procedimentos e atividades pedagógicas, bem como os objetivos referentes a competências cognitivas, habilidades e atitudes, propiciando a mediação da aprendizagem. É preciso, também, que definam estratégias didáticas adequadas ao percurso formativo do aluno nas disciplinas e no curso. De modo a realizar a gestão acadêmica do processo de ensino-aprendizagem, é preciso que motivem, orientem, acompanhem e avaliem os estudantes e, ainda que se avaliem continuamente como profissional participante do coletivo de um projeto de ensino superior a distância.

As atribuições docentes devem estar previstas no PDI e serão observadas em relação ao projeto de modalidade EaD escolhido pela IES, também previsto no PDI.

5.2.1 Tutores

No contexto da EaD, os tutores desempenham importante papel no processo educacional e, especialmente, na mediação didático-pedagógica do ensino e aprendizagem.

Dependendo do formato dos cursos oferecidos na modalidade EaD, as atribuições do tutor podem variar um pouco, mas, de forma geral, os tutores participam ativamente da prática pedagógica, já que estão em contato direto com os estudantes, mediando o uso de materiais e recursos didáticos idealizados e elaborados pelos docentes responsáveis pelos cursos e programas.

Para tanto, devem ter formação específica e qualificada para atuar na educação superior, já que o domínio do conteúdo e de práticas pedagógicas é imprescindível para o exercício de suas funções, que devem ser condizentes com o previsto no PPC.

Um sistema de tutoria necessário ao estabelecimento de uma educação a distância de qualidade deve prever a atuação articulada entre professores e tutores.

O **tutor presencial ou a distância** atende os estudantes nos polos de apoio presencial, em horários pré-estabelecidos, sob gestão do coordenador do polo. Para

exercer suas funções, é importante que conheça o projeto pedagógico do curso, o material didático e os conteúdos sob sua responsabilidade, a fim de auxiliar os estudantes no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo. É sua atribuição, também, fomentar o hábito da pesquisa, e auxiliar os estudantes quanto ao uso das tecnologias disponíveis. O tutor participa de momentos presenciais obrigatórios, tais como, aplicação de avaliações, realização de aulas práticas em laboratórios e estágios supervisionados, deve comunicar-se de forma permanente com os estudantes e com a equipe pedagógica do curso (docentes, coordenadores).

Os tutores oportunizam, ainda, a interatividade entre todos os participantes do processo de ensino e aprendizagem a distância, atuando como colaboradores, mediadores, integradores e incentivadores deste processo. Para tanto, devem ter formação específica e qualificada para atuar na educação superior, já que o domínio do conteúdo e de práticas pedagógicas é imprescindível para o exercício de suas funções, que devem ser condizentes com o previsto no PPC.

5.3. Técnicos-administrativos

Tendo em vista que os cursos em EaD requerem recursos tecnológicos e infraestrutura compatíveis com o previsto no PDI e no PPC e que a adequada formação dos egressos depende de um ambiente virtual de aprendizagem acessível e de laboratórios didáticos específicos e devidamente estruturados, faz-se necessária a efetiva atuação de uma equipe técnico-administrativa em quantidade e com formação adequada.

5.4. Estudantes e Egressos

O estudante, na modalidade EaD, deve passar por processo seletivo, demonstrando habilidades, competências e domínio de conteúdos necessários ao ingresso no ensino superior. É agente e tem participação ativa no processo de ensino e aprendizagem. Deve ter garantido o pleno desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com a organização acadêmica da IES. Deve ser acompanhado ao longo de todo o processo formativo, bem como após ter sua formação concluída, com políticas de acompanhamento discente e de egressos, previstas no PDI e nos PPCs.

5.5. Sociedade

Assim como se deve considerar o perfil do público-alvo, há que se refletir sobre o papel da sociedade para quem se formam os egressos. A pertinência dos cursos em EaD, a inserção dessa modalidade na sociedade, bem como seu potencial de projeção, seu status de elemento de promoção do acesso ao saber científico e sistematizado, são características que contribuem com o enriquecimento social e cultural. As demandas da sociedade devem contribuir para fundamentar a proposição e a efetiva realização dos cursos a distância. O Ensino Superior, em sua acepção, realiza-se pela e para a sociedade, independente da modalidade em que se apresente.

6. Material didático (recursos)

Forma e conteúdo são indissociáveis. Desta forma, os recursos didáticos analógicos ou digitais (material didático) devem estar garantidos e justificados no Projeto Político Pedagógico. A sua seleção e/ou produção deve ser definida em função do processo de ensino e aprendizagem explicitado no PPI e PPC.

Na modalidade de Educação a Distância, toda a relação de ensino e aprendizagem requer o uso de material didático impresso ou digital (do DVD à web conferência), utilizando múltiplas linguagens verbal, textual, hipertextual ou hipermediática. O material didático inclui as atividades pedagógicas e seus recursos (livro, texto, vídeo, áudio, imagem etc.). Os comandos das estratégias pedagógicas e o tipo de ação que o aluno deverá realizar - de forma individual ou interativa com professor e colegas - devem ser objeto de destaque na qualidade de seu material didático, a fim de evitar exercícios de memorização que não propiciam o desenvolvimento cognitivo, crítico e social do aluno.

A logística de produção e disseminação dos materiais didáticos-pedagógicos podem, se devidamente articulados, enriquecer sobremaneira os ambientes de aprendizado na modalidade a distância.

Assim como demais componentes do ambiente de ensino e aprendizagem, os recursos didáticos devem estar coerentes com a proposta pedagógica e, sobretudo, devem ser acessíveis a todos os alunos. Isso implica acessibilidade, portabilidade, navegabilidade, flexibilidade e, muitas vezes, redundância de oferta do mesmo material, por exemplo: um artigo pode ser simultaneamente distribuído em formato-HTML, PDF, audio-podcast e impresso, para garantir o acesso a todos os alunos. Para ser acessível, um vídeo deve ter legendas opcionais para surdos, por exemplo. Outra possibilidade é

que o material instrucional também seja visualizado mediante vídeos com mensagem em língua de sinais.

Os ambientes virtuais de aprendizagem ou gerenciadores de aprendizagem devem propiciar a navegação de softwares específicos para cegos e pessoas com baixa visão. Isto inclui a audiodescrição de imagens e vídeos. Para este público, o uso de *frames*, entre tantos outros recursos específicos, não são recomendados.

As instituições de ensino devem investir na capacitação de equipes multidisciplinares, envolvendo os docentes para a produção de seus materiais e recursos didáticos, considerando os parâmetros de acessibilidade.

7. Sistemas de Comunicação

Os sistemas de comunicação para o desenvolvimento da educação a distância precisam estar vinculados à popularização e democratização do acesso às tecnologias de informação e de comunicação. É importante que as tecnologias, bem como as condições de acesso aos sistemas de telecomunicação, contribuam para a efetiva interatividade dos estudantes com os recursos didáticos, entre si e com outros atores que participam do processo de ensino e aprendizagem, para que eles possam “resolver, com rapidez, questões referentes ao material didático e seus conteúdos, bem como aspectos relativos à orientação de aprendizagem como um todo” (BRASIL/MEC/SEED, 2007, p.11). Além disso, as tecnologias devem garantir oportunidades para o desenvolvimento de projetos compartilhados, para o reconhecimento e respeito em relação às diferentes culturas e para a construção do conhecimento (BRASIL/MEC/SEED, 2007).

Nesse sentido, “o princípio da interação e da interatividade é fundamental para o processo de comunicação” e, por se constituir em indicador fundamental para a indução da qualidade na educação a distância, deve ser garantido no uso de qualquer meio tecnológico disponibilizado” (BRASIL/MEC/SEED, 2007, p.10).

O PPC deve prever as vias efetivas de comunicação e de interação entre todos os agentes do processo educacional, prevendo momentos de encontros presenciais e criando condições para diminuir a sensação de isolamento, apontadas como uma das causas da evasão e, sobretudo, de perda de qualidade no processo educacional na EaD. A frequência dos encontros presenciais deve ser determinada pela natureza da área do curso oferecido e pela metodologia de ensino utilizada (BRASIL/MEC/SEED, 2007).

8. Condições para consórcios e convênios

As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância podem estabelecer vínculos, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, para que a oferta se dê em bases territoriais múltiplas. Para tanto, devem comprovar que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas. Devem comprovar, também, que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no Plano de Desenvolvimento Institucional; no Plano de Desenvolvimento Escolar; ou no Projeto Pedagógico de Curso, quando for o caso, das instituições parceiras. É preciso, ainda, que as instituições celebrem o respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio e que indiquem as responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito à implantação de polos de educação a distância, quando for o caso; à seleção e capacitação dos professores e tutores; à matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes; à emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.

Educação Superior de qualidade: diretrizes para EaD como modalidade educativa

A educação superior tem se efetivado por meio de políticas de expansão e interiorização das IES públicas e privadas e, sobretudo, nas duas últimas décadas, tem contado com políticas e ações direcionadas a expansão deste nível de ensino na modalidade EaD resultando em um incremento do credenciamento institucional para essa modalidade no país, nos cursos de graduação e, mais recentemente, de pós-graduação com destaque para os programas de mestrado desenvolvidos pelas IES e financiados pela Capes.

A Lei nº 13.005/2014, que aprovou o PNE (2014-2024), traz importantes diretrizes para a educação brasileira, em seu artigo 2º:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

988 VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em
989 educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure
990 atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e
991 equidade;
992 IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
993 X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade
994 e à sustentabilidade socioambiental.

995 Essas Diretrizes, ao estabelecerem os nexos constituintes e constitutivos para as
996 políticas educacionais devem ser consideradas na educação em geral e, em particular, na
997 educação superior e, portanto, na EaD como modalidade educativa, objetivando a
998 melhoria desse nível de ensino e sua expansão como previsto no PNE/2014.

999 Este plano prevê a duplicação de matrículas na educação superior brasileira
1000 assegurando 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público, o que
1001 vai requerer políticas públicas articuladas para esse nível de ensino, incluindo a EaD
1002 como modalidade.

1003 Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50%
1004 (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de
1005 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão
1006 para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.
1007 (PNE 2014/2024).

1008 As metas 13 e 14 prevêem um incremento efetivo da pós-graduação brasileira
1009 por meio da ampliação da formação de mestres e doutores e, portanto, da efetiva
1010 ampliação de matrículas no *stricto sensu*. Importante destacar, ainda, que há metas
1011 incidentes sobre a expansão do *lato sensu*. Nesse cenário, pensar a EaD como
1012 modalidade na educação superior implica pensá-la na graduação e pós-graduação.

1013 Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de
1014 mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de
1015 educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo,
1016 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

1017 Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto*
1018 *sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000
1019 (vinte e cinco mil) doutores.

1020 Em 2012, as taxas líquida e bruta na educação superior são, respectivamente, de
1021 28,7% e 15,1%, o que configura esse nível de ensino no Brasil como um sistema de
1022 elite. O atendimento às metas de duplicação de vagas vão requerer, portanto, maior

1023 organicidade nas políticas, gestão e financiamento da educação superior e, no seu bojo,
1024 para a educação na modalidade a distância.

1025 Importante ressaltar que a taxa anual de vagas e matrículas das IES públicas e
1026 privadas tem tido um movimento de tendência ascendente na última década, mas, ao
1027 mesmo tempo, identifica-se, a despeito da duplicação de vagas ocorrida, entre 2003 e
1028 2013, no ensino superior federal (incrementado pelo Reuni, entre outros), naturalizou-se
1029 como tendência, nas últimas décadas, uma concentração de matrículas no setor privado.
1030 Esses indicadores revelam a necessidade de um amplo planejamento visando garantir
1031 uma dinâmica expansionista de qualidade e que atenda à definição do PNE de que 40%
1032 (quarenta por cento) das novas vagas deverão se efetivar no setor público. Pensar a
1033 expansão e consequente interiorização da educação superior, com qualidade, deve ser
1034 resultante de um planejamento que vise superar as assimetrias regionais na graduação e
1035 pós-graduação no país, inclusive no que concerne à oferta de educação superior na
1036 modalidade a distância.

1037 Neste contexto, devem-se ressaltar as concepções norteadoras que balizam a
1038 proposta de resolução para as Diretrizes Curriculares de Educação Superior a Distância,
1039 em consonância com os dispositivos legais:

- 1040 1) Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem
1041 na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de
1042 ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade
1043 civil e na cultura. A educação é, portanto, constitutiva e constituinte das
1044 relações sociais mais amplas e se efetiva, de modo sistemático, nas
1045 instituições educativas, envolvendo educação escolar e não escolar, por
1046 meio de processos formativos que objetivam a formação ampla e cidadã.
- 1047 2) A formação desenvolvida pelas instituições de educação superior
1048 constitui-se em processo dinâmico e complexo direcionado à melhoria
1049 permanente da qualidade da educação e da aprendizagem, e garantia da
1050 valorização dos profissionais incluindo, neste contexto, docentes, tutores
1051 e funcionários.
- 1052 3) A formação, em nível superior, deve contemplar visão ampla que se
1053 efetive tendo por eixo a base nacional comum, sem prejuízo das normas e
1054 proposições complementares, onde o ensino (incluindo as questões
1055 curriculares), a pesquisa e a extensão, base da expressão da identidade
1056 institucional na sede e polos, se articulem em torno do projeto

pedagógico do curso, elaborado pela instituição formadora em consonância com o seu Plano de Desenvolvimento Institucional e o Projeto Pedagógico Institucional.

- 4) A educação a distância é a modalidade educativa na qual a mediação didático-pedagógica nos processos formativos tem como característica a flexibilização de espaços e tempos de aprendizagem, mediante o uso de recursos e tecnologias de informação e comunicação, e deve garantir o efetivo desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento pedagógico, visando à garantia de aprendizagem e à qualidade dos processos formativos, portanto propiciando ambientes de ensino e aprendizagem consoantes com o PPC e as DCNs dos cursos e especifica para a EaD e os referenciais de qualidade subjacentes a estes. Ao incluí-los, de forma articulada, a IES traduz a sua identidade institucional delineando, desse modo, sua proposta de formação e o processo de ensino/aprendizagem, na modalidade de educação a distância, em consonância ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

- 5) A EaD é entendida como modalidade educativa que se organiza por meio do tripé metodologia, gestão e avaliação para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso, que, por sua vez, devem se materializar na ação articulada entre as políticas, o PDI, as Diretrizes Curriculares e os PPCs. Assim, a EaD é uma prática social-educativa-dialógica de um trabalho coletivo, de autoria e colaborativo, articulada para o desenvolvimento de uma arquitetura pedagógica e de gestão, integrada ao uso significativo das tecnologias de informação e comunicação, voltada para a formação crítica, autônoma e emancipadora.

- 6) O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo e aos processos de regulação.

- 1090 7) Os cursos e programas a distância deverão ser projetados garantindo
1091 equivalência, projeto pedagógico e a mesma duração definida para os
1092 respectivos cursos na modalidade presencial.
- 1093 8) O polo de apoio presencial é um prolongamento da IES, sob a
1094 responsabilidade desta, é, portanto uma unidade educativa [sede ou fora
1095 de sede] situada no País ou no exterior, para o desenvolvimento
1096 descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos
1097 cursos e programas ofertados a distância e deve contar com as condições
1098 adequadas, incluindo bibliotecas físicas e virtuais, inclusive com acervo
1099 eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas
1100 de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados
1101 aos estudantes de educação a distância, laboratórios, bem como de equipe
1102 de gestores, professores, tutores e pessoal técnico-administrativo.
- 1103 9) Os profissionais do magistério - professores e tutores a distância e
1104 presencial - tem relevância no processo de ensino e aprendizagem e
1105 devem ter formação adequada em consonância com a legislação vigente,
1106 preparação para atuar na modalidade de EaD e plano de carreira previstos
1107 no PDI e PPC. Desse modo, no quadro dos profissionais do magistério,
1108 devem constar os professores e tutores, bem como clara explicitação de
1109 suas atividades, formação, regime de trabalho, titulação, entre outros. As
1110 exigências mínimas de titulação para o exercício das atividades docentes
1111 e de acompanhamento, ou seja, exigência mínima de curso de
1112 especialização *lato sensu* se aplicam a professores e tutores sem prejuízo
1113 das exigências adicionais em razão dos requisitos em função da forma de
1114 organização acadêmica;
- 1115 10) Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta
1116 de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino
1117 brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras,
1118 deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão
1119 normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e
1120 certificados emitidos tenham validade nacional.
- 1121 11) Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação, pós-
1122 graduação e similares, a distância, emitidos por instituição estrangeira,
1123 inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil,

1124 deverão ser submetidos à revalidação em universidade pública brasileira,
1125 conforme a legislação vigente.

1126 12) A IES deve explicitar claramente, em seu projeto, a concepção, objetivos
1127 e dinâmica de institucionalização da EaD incluindo, nesse processo, a
1128 articulação entre as dimensões pedagógicas, de gestão e tecnológica, a
1129 equipe (gestores, docentes, tutores, técnicos e outros) e respectivo plano
1130 de carreira e formação e sua política institucional. Deve, ainda,
1131 apresentar a infraestrutura tecnológica, equipamentos e técnicos que
1132 permitam um adequado ambiente de aprendizagem nos diferentes
1133 espaços (físico e virtual) que a IES venha a desenvolver atividades
1134 acadêmicas, bem como definir os mecanismos de avaliação e de
1135 acompanhamento adequados para a modalidade.

Referências Bibliográficas

BARRETO, Raquel G. (Org.) Tecnologias educacionais e educação a distância: avaliando políticas e práticas. R. J.: Quartet, 2001

BRASIL/MEC/SEED. Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>. Último acesso em 25 de junho de 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/dec_5622.pdf. Último acesso em 25 de junho de 2014.

BRASIL. Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 25 junho 2014.

BRASIL. Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm Acesso em: 25 junho 2014.

BRASIL. Decreto n. 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm Acesso em: 25 junho 2014.

BRASIL. Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Consolidada em 29 de dezembro de 2010. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2007.

Dourado, L.F; SANTOS, C.A. A Educação a Distância no contexto atual e o PNE 2011-2020: avaliação e perspectivas. Goiânia: editora: UFG; Belo Horizonte: Editora autêntica, 2012.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e gestão da educação superior a distância: novos marcos regulatórios?. *Educ. Soc.* [online]. 2008, vol.29, n. 104, pp. 891-917. ISSN 0101-7330. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302008000300012>.

DOURADO, Luiz Fernandes. Reforma do Estado e as políticas para a educação superior no Brasil nos anos 90. *Educação & Sociedade*. Campinas: , Cedes, v. 23, n. 80, setembro/2002.

Lima, Daniela C.B.P. Documento técnico contendo estudo analítico das diretrizes, regulamentações, padrões de qualidade/regulação da EAD, com vistas a identificar políticas e indicadores de expansão da Educação Superior em EAD. Brasília: Cne, 2014.

Lima, Daniela C.B.P. Documento técnico contendo estudo analítico do processo de expansão de EaD ocorrido no período de 2002-2012, particularmente no que se refere aos cursos de formação de professores nas IES públicas e privadas. Brasília: Cne, 2014^a

SANTOS, Catarina de Almeida. A expansão da educação superior rumo à expansão do capital: interfaces com a educação a distância no Brasil, 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-25092009-163728/pt-br.php>. Acesso em novembro de 2010.

SANTOS, Catarina de Almeida. *As políticas de formação de professores na modalidade a distância no Brasil – uma orientação mundializada*, Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia. 2002.

Sites/links consultados:

<http://siteead.uespi.br/ead-uespi/regimento-interno-do-neaduespi>

http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2010/instrumento_avaliacao_para_credenciamento_IES.pdf

http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2010/instrumento_avaliacao_para_credenciamento_IES.pdf

http://download.inep.gov.br/download/superior/ead/Instrumento_Cred_Polo_EAD_atualizado_agosto.pdf

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece Diretrizes Nacionais para a oferta de Cursos e Programas de Educação a Distância na Educação Superior.

O presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no § 2º do art. 9º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei nº 10.980/2004; na Lei nº 13.005/2014; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; no Decreto nº 5.773/2006 e no Decreto nº 6.303/2007; e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº ____/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ____/____/2014, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as normas e diretrizes consolidadas para a modalidade de Educação a Distância (EaD) na Educação Superior, base para as políticas e os processos de avaliação e de regulação das Instituições de Educação Superior (IES).

Art. 2º A EaD é uma modalidade educativa cuja mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem efetiva-se por meio da utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, envolvendo estudantes e profissionais do magistério (docentes e tutores) e desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

§ 1º As Instituições de Educação Superior devem conceber a inserção institucional da modalidade EaD na perspectiva da articulação entre o atendimento às políticas educacionais, Diretrizes Curriculares Nacionais, padrões de qualidade, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e a organicidade entre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Cursos (PPC) como expressão da política institucional de cada IES.

§ 2º A organização desta modalidade educativa efetiva-se por meio do tripé gestão, metodologia e dinâmicas pedagógicas e avaliação. Por essa compreensão a EaD é uma prática social-educativa-dialógica de um trabalho coletivo, de autoria e colaborativo; articulada para o desenvolvimento de uma arquitetura pedagógica e de gestão; integrada ao uso significativo das tecnologias de informação e comunicação e voltada para a formação crítica, autônoma e emancipadora.

§ 3º Esse tripé articulado institucionalmente, com base na legislação em vigor e nos parâmetros de qualidade para a educação superior, constituem as diretrizes da proposta formativa da IES.

Art. 3º A modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente, deve ser definida no Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI), no Projeto

Pedagógico Institucional (PPI) e nos Projetos Pedagógicos Curriculares (PPCs), em todos os detalhes e abrangências, de forma a compor plena institucionalidade no desenvolvimento da IES.

§ 1º Os itens fundamentais para a elaboração de um projeto pedagógico de curso (PPC) são: concepção de educação e currículo no processo ensino aprendizagem; sistemas de comunicação; avaliação; equipe multidisciplinar; infraestrutura de polo; gestão acadêmico-administrativa; sustentabilidade financeira face às diretrizes curriculares e respaldadas por meio de metodologias inovadoras, tecnologias de informação e comunicação e sistemática de acompanhamento e avaliação.

§ 2º Concernentes às políticas institucionais de educação, pesquisa e extensão da IES, as atividades de EaD de que trata o *caput* devem ser apresentadas considerando:

I - as inovações do modelo tecnológico e as tecnologias de informação e comunicação adotadas;

II - a estrutura e abrangência de atividades dos polos, incluindo o padrão de virtualidade em referência ao modelo tecnológico adotado e atividades de extensão e pesquisa;

III - as estratégias pedagógicas, bem como a estrutura e organização curricular;

IV - a natureza e o perfil do corpo social dedicado à modalidade, considerando gestores, tutores e docentes.

CAPÍTULO II

DO CURRÍCULO, MATERIAL DIDÁTICO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO

Art. 4º Compete à Instituição a definição dos currículos, a elaboração de material didático, a orientação acadêmica no que concerne aos processos pedagógicos, os sistemas de acompanhamento e a avaliação, a formação e a gestão do corpo docente e tutorial em sua sede e polos.

§ 1º A avaliação da aprendizagem na EaD pode seguir modelos distintos, dependendo das estratégias pedagógicas adotadas, dos meios em que se realiza e dos recursos e materiais didáticos utilizados, os quais devem estar previstos no PDI, no PPI e nos PPCs.

§ 2º Os modelos de avaliação da aprendizagem devem propiciar uma avaliação contínua e o desenvolvimento da autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem. Devem, ainda, ajudá-lo a desenvolver competências cognitivas, habilidades e atitudes, possibilitando o alcance dos objetivos propostos para cada uma das etapas deste processo.

§ 3º O planejamento de uma política institucional direcionada à oferta de cursos superiores, na modalidade EaD, deverá conter o delineamento da base tecnológica institucional e o projeto pedagógico de sua utilização em articulação ao PPI/PPC da IES em sua sede e polos.

§ 4º A definição do uso das tecnologias pretendidas pela IES (*internet*, rádio, transmissões via satélite etc.) deve estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s).

§ 5º Em atendimento à dimensão 3 (três) do Sinaes, tanto a sede como o(s) polo(s) devem ter responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional, já que ofertam atividades de ensino, pesquisa e extensão.

CAPÍTULO III

DA SEDE E DOS POLOS NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 5º Considerando o disposto nesta Resolução e na legislação vigente, a sede da IES, como *locus* da política institucional, deve centralizar a organização do conjunto de ações e atividades referentes à gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos, inclusive na modalidade a distância, ofertados.

§ 1º Da organização que se refere o *caput*, deve conter o modelo de desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, as atividades de organização de conteúdos acadêmicos eletrônicos, inclusive no que diz respeito a bibliotecas e laboratórios virtuais, bem como o corpo docente e de coordenadores de cursos e gestores das atividades centrais de EaD.

§ 2º As atividades a que se refere o *caput* não se confundem com as dos polos.

Art. 6º Os polos de Educação a Distância se constituem em prolongamento orgânico e funcional da sede e *locus* da oferta de atividades, cursos e programas institucionais na modalidade de Educação a Distância, desempenhando as atividades político-pedagógicas e administrativas da IES, em nível local.

Art. 7º Os polos de Educação a Distância devem abrigar as atividades de ensino, pesquisa e extensão de acordo com a organização acadêmica de cada IES e oferecer recursos humanos e infraestrutura compatível com a missão institucional (PDI/PPI), observando as Diretrizes Curriculares Nacionais e os Projetos Pedagógicos dos Cursos ofertados na modalidade EaD.

§ 1º Os polos deverão ser organizados e instalados levando em consideração o PDI da instituição, especialmente no que se refere às políticas de interiorização da informação e do conhecimento, considerando as características de desenvolvimento e o perfil socioeconômico da região indicada, inclusive quanto aos aspectos do acesso às tecnologias de informação e inclusão digital da população local.

§ 2º O modelo de funcionamento do polo de que trata o parágrafo anterior poderá ter organização própria e diferenciada em relação aos outros polos da instituição desde que definido e justificado no PDI/PPI e PPC.

§ 3º As diferenças de organização e modelos do polo devem ser consoantes ao PDI da IES e justificadas na relação entre a caracterização regional e as tecnologias de acesso aos conteúdos das aulas e materiais de apoio didáticos das disciplinas, da interatividade com docentes e coordenadores de cursos, com coordenadores de estágios e acesso à biblioteca e laboratórios.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo anterior, caberá à IES definir e justificar, em seu projeto institucional, o padrão de virtualidade e acesso à infraestrutura específica do curso, como bibliotecas, laboratórios e equipamentos.

Art. 8º A organização de polos de Educação a Distância poderá se dar a partir de convênio de colaboração entre a IES detentora da modalidade e outras pessoas jurídicas, desde que a instituição parceira local não se enquadre como Instituição de Educação Superior.

§ 1º O convênio de que trata o *caput* deverá estar oficialmente firmado, constituindo-se em documento a ser submetido ao processo de regulação e avaliação do Ministério da Educação.

§ 2º Do convênio de que trata o *caput*, deverá, ainda, constar as obrigações da pessoa jurídica local conveniada, tendo como princípio o PDI e o PPI da

1261 IES detentora da modalidade de Educação a Distância que é a responsável plena pelo
1262 polo e suas atividades.

1263 Art. 9º As instalações do polo, em qualquer caso, não poderão ser
1264 compartilhadas entre mais de uma IES detentora da modalidade de Educação a
1265 Distância.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

1266 Art. 10. Os profissionais do magistério – professores e tutores a distância
1267 e presencial – têm relevância no processo de ensino e aprendizagem e devem ter
1268 formação adequada, em consonância com a legislação vigente, preparação para atuar na
1269 modalidade de EaD e plano de carreira previstos nos PDI, PPI e PPC da IES.

1270 Parágrafo único. No quadro dos profissionais do magistério, devem
1271 constar os professores e tutores, bem como clara explicitação de suas atividades, regime
1272 de trabalho, titulação, exigência de titulação mínima de curso de especialização *lato*
1273 *sensu* sem prejuízo das exigências adicionais em razão dos requisitos em função da
1274 forma de organização acadêmica.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO INSTITUCIONAL DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

1275 Art. 11. O processo de credenciamento da modalidade de Educação a
1276 Distância deverá ser realizado quando do credenciamento de nova IES.

1277 § 1º A modalidade de Educação a Distância deverá, em conformidade
1278 com a legislação vigente, ser prevista, planejada e integrada ao projeto institucional da
1279 IES, constituindo-se, assim, em parte integrante a ser considerada no processo de
1280 avaliação institucional para esse fim.

1281 § 2º O disposto no parágrafo anterior abrange tanto as atividades na sede
1282 quanto os projetos de criação de polos.

1283 § 3º Uma vez credenciada nova IES com projeto institucional da
1284 modalidade de Educação a Distância, não poderá haver criação de novos polos até que
1285 se dê o processo de recrenciamento institucional, ficando vedados os processos de
1286 aditamento de polos.

1287 Art. 12. IES já credenciadas e que pretendam rever seu projeto
1288 institucional na perspectiva da criação da modalidade de Educação a Distância poderão
1289 fazê-lo quando do processo de recrenciamento institucional, observada a legislação
1290 vigente e os termos desta Resolução.

1291 Art. 13. Em qualquer caso, o recrenciamento institucional deverá
1292 abranger todas as atividades, programas e ações da IES, inclusive os relacionadas à
1293 modalidade de Educação a Distância, quando houver.

1294 Parágrafo único. O Ministério da Educação deverá organizar o processo
1295 avaliativo e regulatório das etapas de credenciamento e recrenciamento, de modo a
1296 preservar a unidade do projeto institucional da IES, na forma desta Resolução.

1297 Art. 14. Caberá ao Inep o desenvolvimento de instrumento único de
1298 avaliação externa para fins de credenciamento e recrenciamento institucional que
1299 abranja os indicadores pertinentes ao projeto institucional da IES, incluindo, quando for
1300 o caso a modalidade de Educação a Distância.

1301 Art. 15. O credenciamento de instituições para oferta de cursos e

1302 programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência
1303 normativa da Capes e à expedição de ato autorizativo específico com base nestas
1304 diretrizes.

Seção I

Da autorização e reconhecimento de cursos na modalidade de Educação a Distância

1305 Art. 16. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância, quando
1306 dos processos de credenciamento e credenciamento institucional das IES, sujeita-se a
1307 pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a
1308 autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos
1309 no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, na forma da legislação.

1310 § 1º As IES deverão estabelecer em seu PDI e PPI a previsão detalhada
1311 de áreas, cursos e programas de Educação a Distância, em ampla articulação com as
1312 ofertas presenciais, ficando vedada a autorização de cursos não constantes do projeto
1313 institucional das IES.

1314 § 2º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de
1315 reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições
1316 integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do MEC.

1317 § 3º A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade
1318 presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela IES, não
1319 exclui a necessidade de processos distintos de autorização e reconhecimento de cada um
1320 desses cursos.

1321 § 4º Os processos de que tratam o *caput* deverão corresponder às
1322 políticas de educação, pesquisa e extensão da IES, contendo em seus PPCs os
1323 determinantes do PDI e do PPI da IES, em ampla articulação com os dos cursos
1324 presenciais.

1325 Art. 17. Do pedido de autorização e reconhecimento de curso na
1326 modalidade a distância deverá constar, além dos requisitos pertinentes aos demais
1327 cursos superiores, as formas de interatividade, apropriação e uso das tecnologias de
1328 informação e comunicação no desenvolvimento pedagógico do aprendizado.

1329 Parágrafo único. O processo de que trata o *caput* será conduzido pelo
1330 Ministério da Educação, cabendo ao Inep o desenvolvimento de instrumento avaliativo
1331 próprio para essa finalidade.

1332 Art. 18. As instituições credenciadas com projetos institucionais que
1333 integrem a modalidade de Educação a Distância deverão alcançar Conceito Institucional
1334 igual ou superior a 4 (quatro) como resultado do processo avaliativo.

1335 Parágrafo único. Em qualquer caso o credenciamento de instituições
1336 com projetos institucionais que contenham a modalidade de Educação a Distância
1337 deverão obter conceito institucional igual ou superior a 4 (quatro) como resultado do
1338 processo avaliativo.

Seção II

Do processo de credenciamento para Educação a Distância

1339 Art. 19. O pedido de credenciamento para EaD será instruído de forma a
1340 comprovar a existência de estrutura física e tecnológica e recursos humanos adequados
1341 e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados
1342 pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e os referenciais de qualidade próprios, com os

seguintes documentos:

I - ato autorizativo de credenciamento para educação superior presencial;
II - comprovante eletrônico de pagamento da taxa de avaliação, gerado pelo sistema, considerando a sede e os polos de apoio presencial, exceto para Instituições de Educação Superior públicas;

III - formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os polos de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação da existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e os referenciais de qualidade próprios.

§ 1º As instituições integrantes do sistema federal de educação já credenciadas ou recredenciadas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

§ 2º O pedido de credenciamento para EaD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade.

§ 3º O cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação *in loco* de cada polo presencial requerido.

Seção III

Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância

Art. 20. As instituições de pesquisa científica e tecnológica credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão requerer credenciamento específico para EaD, observadas as disposições desta Resolução, além das normas que regem os cursos de especialização.

Art. 21. O credenciamento para EaD que tenha por base curso de pós-graduação *lato sensu* ficará limitado a esse nível.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no *caput*, para atuação da instituição na modalidade EaD em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos um curso de graduação na modalidade a distância.

Seção IV

Do credenciamento de Instituições de Educação Superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de Educação a Distância

Art. 22. Os pedidos de credenciamento para EaD de instituições que integram os sistemas estaduais e do Distrito Federal de educação superior serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além de documentos e informações previstos no art. 19.

Art. 23. A oferta de curso na modalidade a distância por instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal sujeita-se a credenciamento prévio da instituição pelo MEC, que se processará na forma desta resolução, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

§ 1º O curso de instituição integrante do sistema estadual que acompanhar o pedido de credenciamento em EaD receberá parecer opinativo do MEC sobre autorização, o qual poderá subsidiar a decisão das instâncias competentes do

sistema estadual.

§ 2º A supervisão da instituição credenciada na forma do *caput* caberá à autoridade competente do sistema federal.

Art. 24. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais e do Distrito Federal competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput* cuja parte presencial for executada fora da sede, em polos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do polo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso, pelo sistema federal.

Art. 25. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos localizados fora da unidade da federação sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e supervisão pelas autoridades do sistema federal, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do sistema estadual.

Seção V

Da autorização e reconhecimento de cursos de Educação a Distância

Art. 26. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por instituições devidamente credenciadas para esta modalidade, sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, na forma da legislação.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do MEC.

§ 2º A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela IES, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos sistemas de ensino competentes.

§ 3º Os cursos na modalidade a distância devem ser considerados de maneira independente dos cursos presenciais para fins dos processos de regulação, avaliação e supervisão.

§ 4º Os cursos na modalidade a distância ofertados pelas instituições dos sistemas federal e estaduais devem estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 27. O pedido de autorização de curso na modalidade a distância deverá cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando o projeto pedagógico, os professores comprometidos, os tutores de EaD e outros dados relevantes para o ato autorizativo em formulário eletrônico do sistema e-MEC.

Parágrafo único. No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância realizados em diversos polos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem, observado o procedimento do art. 55, § 2º, da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

Seção VI

Da oferta de cursos na modalidade a distância em regime de parceria

Art. 28. A oferta de curso na modalidade a distância em regime de parceria, utilizando polo de apoio presencial credenciado de outra instituição, é facultada, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes no polo.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância em regime de parceria deverão informar essa condição, acompanhada dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.

§ 2º A sede de qualquer das instituições deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como polo de apoio presencial, observado o art. 34, § 3º.

Art. 29. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento os seguintes pedidos:

I - transferência de manutenção;

II - criação de campus fora de sede;

III - alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou credenciamento voluntário de polo de EaD;

IV - unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;

V - alteração relevante de PDI;

VI - alteração relevante de Estatuto ou Regimento;

VII - credenciamento voluntário de instituição, acompanhado da extinção de todos os seus cursos;

VIII - alteração de categoria administrativa.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, IV, V, VI, VII e VIII serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria competente após a apreciação dos documentos.

§ 2º As hipóteses dos incisos II e III dependem de avaliação *in loco* e pagamento da taxa respectiva.

§ 3º O aditamento ao ato de credenciamento para credenciamento de polo de EaD observará as disposições gerais que regem a oferta de Educação a Distância.

§ 4º O pedido de aditamento, após análise documental, realização das diligências pertinentes e avaliação *in loco*, quando couber, será apreciado pela Secretaria competente, que elaborará parecer e minuta da Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento, encaminhando o processo ao CNE, para deliberação.

§ 5º A alteração do PDI para inclusão de cursos bem como as hipóteses arroladas nos incisos do *caput* são sempre relevantes. A relevância das demais alterações no PDI, Estatuto ou Regimento ficará a critério da instituição, que optará, com base nesse entendimento, por submeter a alteração ao MEC na forma de aditamento ou no momento da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 6º O credenciamento voluntário de instituição somente poderá ocorrer após a emissão de todos os diplomas e certificados, bem como da organização do acervo acadêmico.

Art. 30. O pedido de transferência de manutenção será instruído com os elementos referidos no art. 15, I, do Decreto nº 5.773, de 2006, do adquirente da manutenção, acrescido do instrumento de aquisição, transferência de quotas, alteração do controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

§ 1º No curso da análise documental, a SERES ou SETEC poderá baixar

o processo em diligência, solicitando documentos complementares que se façam necessários para comprovar a condição de continuidade da prestação do serviço educacional pelo adquirente.

§ 2º As alterações do controle societário da mantenedora serão processadas na forma deste artigo, aplicando-se, no que couber, as suas disposições.

Art. 31. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído com os seguintes documentos:

I - alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus;

II - pedido de autorização de pelo menos um curso no novo campus;

III - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação, na forma do art. 8º, I, da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

§ 1º A oferta de curso fora de sede em unidade credenciada sem regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 2º O reconhecimento de curso não autorizado oferecido em campus fora de sede condiciona-se à demonstração da regularidade do regime de autonomia, nos termos do art. 72 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 3º O curso oferecido por centro universitário em unidade fora de sede credenciada ou autorizada antes da edição do Decreto nº 3.860, de 2001, depende de autorização específica, em cada caso.

Seção IV **Dos aditamentos ao ato de autorização, reconhecimento ou** **renovação de reconhecimento**

Art. 32. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

I - aumento de vagas ou criação de turno, observados os §§ 3º e 4º;

II - alteração da denominação de curso;

III - mudança do local de oferta do curso;

IV ampliação da oferta de cursos a distância, em polos credenciados;

V - desativação voluntária do curso.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria competente após a apreciação dos documentos.

§ 2º A hipótese do inciso III depende de avaliação *in loco* pelo Inep, na forma da Portaria Normativa nº 40, de 2007, e pagamento da taxa respectiva, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, constante do Cadastro e-MEC, a ser verificada em análise documental.

§ 3º O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão competente da instituição, compatível com a capacidade institucional e as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado como atualização, na forma do art. 56-A, da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

§ 4º O remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos de um mesmo curso presencial ou a criação de turno, nas mesmas condições, dispensa aditamento do ato autorizativo, devendo ser processado na forma do art. 56, § 3º, da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

§ 5º O aditamento para mudança de endereço de oferta de curso poderá ser deferido mediante análise documental, independentemente de avaliação *in loco*,

1518 conforme § 2º, a juízo da Secretaria competente, na hipótese de endereços associados ao
1519 mesmo agrupador, entendido como endereço principal de um campus ou unidade
1520 educacional, registrado no Cadastro e-MEC.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

1521 Art. 33. O credenciamento de instituições para oferta de educação na
1522 modalidade a distância deverá ser requerido por Instituições de Educação Superior já
1523 credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal,
1524 conforme art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 9º do Decreto nº
1525 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

1526 § 1º A Instituição já existente que queira acrescentar cursos e programas
1527 na modalidade EaD deverão realizá-lo quando do processo de credenciamento. Em
1528 todos os casos, o credenciamento da IES deverá abranger todas as modalidades de
1529 formação e programas previstas no seu projeto institucional;

1530 § 2º O conceito institucional vinculado ao ato de credenciamento
1531 deverá se dar igual ou superior ao ato de credenciamento;

1532 § 3º O pedido de credenciamento para EaD observará, no que couber, as
1533 disposições processuais que regem o pedido de credenciamento;

1534 § 4º O pedido de credenciamento para EaD tramitará em conjunto com o
1535 pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos
1536 termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006;

1537 § 5º O credenciamento para EaD tramitará em conjunto com o pedido
1538 de credenciamento de Instituições de Educação Superior;

1539 § 6º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas
1540 de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa
1541 da Capes e à expedição de ato autorizativo específico.

1542 Art. 34. O ato de credenciamento para EaD considerará como
1543 abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de
1544 Educação a Distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a
1545 sede da instituição acrescida dos polos de apoio presencial.

1546 § 1º Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o
1547 desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas
1548 aos cursos e programas ofertados a distância, conforme dispõe o art. 12, X, “c”, do
1549 Decreto nº 5.622, de 2005.

1550 § 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação,
1551 estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do
1552 Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio
1553 presencial credenciados.

1554 § 3º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da
1555 parte presencial dos cursos a distância, deverá submeter-se a avaliação *in loco*,
1556 observados os referenciais de qualidade exigíveis dos polos.

1557 § 4º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação
1558 *lato sensu* a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos
1559 credenciados.

1560 Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.